



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.729 , de 05 / 09 / 2011

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
30 / 08 / 11

*W. Maranhedi*  
Diretora Legislativa  
20 / 07 / 2011

Processo nº: 56.548

## PROJETO DE LEI Nº 10.238

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI

Ementa: Proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

Arquive-se.

*W. Maranhedi*  
Diretor  
12 / 09 / 2011



**PROJETO DE LEI Nº. 10.238**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora 15/04/09	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 15/04/09	CJR COSHRES CDMA 9F	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
<b>QUORUM: 115</b>					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
A CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Bardi</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator 22/04/09			
A COSHBES. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator 22/04/09			
A CDMA <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 22/04/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 23/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator 28/04/09			
A CJR (VETO TOTAL - PLS. 13/11) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/08/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Relator 09/08/11			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>Ofício GPL 109/2011 - VETO TOTAL</b> <b>À Consultoria Jurídica.</b></p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 20/07/2011</p> </div>					
voto 1339					

PUBLICAÇÃO  
24/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

113 03  
Proc. 56.548

PP 1081/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/ABR/09 10:05 056548

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
COTR, COMISSÃO DE CIMA  
Presidente  
22/04/2009

APROVADO  
Presidente  
28/06/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.238**  
(PAULO SERGIO MARTINS)

Proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

Art. 1º Fica proibida a instalação de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles no âmbito do Município de Jundiaí.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cabeça de animal apreendido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro por cabeça de animal apreendido.

Art. 3º A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.238 - fls. 2)

Justificativa

É sabido que a criação, a captura, confinamento, abate e utilização de peles de animais para a industrialização de artigos de consumo, além de representarem desrespeito flagrante e absoluto à legislação vigente no País, constituem prática e atividade inadmissível pela crueldade e tortura que provocam aos animais.

Por outro prisma, todos os possíveis efeitos estéticos conferidos por peles naturais já são na atualidade substituíveis por produtos sintéticos, inclusive, com resultados idênticos ou muitas vezes superiores e também com maior durabilidade.

Este projeto de lei foi elaborado, com fulcro e base nas legislações pertinentes, entre elas citamos: a nossa Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei Federal de Crimes Ambientais, art. 32, §§ 1º e 2º; a Lei de Contravenções Penais, art. 64; e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Nesta ordem de idéias, faz-se imprescindível a vedação legal de tal atividade em nosso Município, como já ocorre em grande parte de nosso País e no Exterior. Temos que passar bons exemplos a nossa coletividade, para que no futuro ocorra uma completa interação entre todos os animais terrestres, que não podem apenas servir de matéria-prima para as multinacionais.

No que tange a definição de sanções aos transgressores, destinam-se a garantir a real efetivação prática da lei.

Pelo acima explanado, estamos propondo a proibição da instalação de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles em nossa comuna, em completa sintonia com o mundo atual, que procura incansavelmente a preservação do meio ambiente em que vivemos temporariamente.

Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que pretendemos seja lei em Jundiaí, contando sem sombra de dúvida com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

PAULO SERGIO MARTINS

LEANIRO PALMARINI



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 97

PROJETO DE LEI Nº 10.238

PROCESSO Nº 56.548

De autoria dos Vereadores **PAULO SÉRGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.  
É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo a vedação legal de criação, captura, confinamento, abate e utilização de peles de animais para a industrialização de artigos de consumo em nosso Município.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".<sup>1</sup>

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p.341.



**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde Higiene e Bem-Estar Social e Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM**

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.548

PROJETO DE LEI Nº 10.238, de autoria dos Vereadores PAULO SÉRGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

PARECER Nº 158

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Martins e Leandro Palmarini, que busca a proibição de criadouros de animais que objetivem o comércio de peles.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.04.2009.

APROVADO

22/04/09

FERNANDO MANOEL BARDI  
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI

DRFC



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.548

PROJETO DE LEI Nº 10.238, dos Vereadores PAULO SÉRGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

PARECER Nº 160

Através da propositura em evidência, de iniciativa dos Edis Paulo Sérgio Martins e Leandro Palmarini, objetiva-se proibir criadouros de animais para comércio de peles e para tanto apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, conforme demonstra em sua justificativa de fls. 04, eis que busca impedir essa cruel prática que submete à tortura os animais, apenas para produzir roupas e acessórios que atualmente já podem ser confeccionados por produtos sintéticos.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO  
28/10/09

Sala das Comissões, 22.04.2009.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
ANA TONELLI

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ms.

  
SÍLVIO ERMANT



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 56.548

PROJETO DE LEI Nº 10.238, dos Vereadores **PAULO SÉRGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

**PARECER Nº 166**

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Paulo Sérgio Martins e Leandro Palmarini, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade de meios concretos para evitar a continuidade dessa tortura aos animais, como forma também de preservação do meio ambiente.

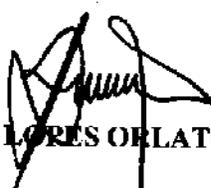
Como forma de contribuição à nobre iniciativa dos edis, apresentamos aqui **uma sugestão de emenda** para verificação da possibilidade de **instalação e industrialização das peles de gado e de tilápia para confecção de calçados e bolsas.**

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.  
É o parecer.

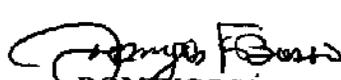
Sala das Comissões, 28.04.2009.

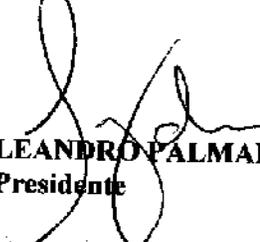
**APROVADO**  
28/04/09

  
**DURVAL LORES ORLATO**  
Relator

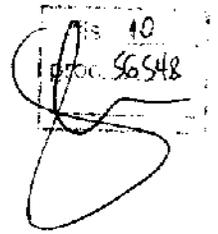
  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**DOMINGOS FONTE BASSO**

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente

ms.



Proc. 56.548

PUBLICAÇÃO  
01/07/2011

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.238**

Proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles no âmbito do Município de Jundiaí.

Art. 2º. A desobediência ao disposto nesta lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cabeça de animal apreendido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro por cabeça de animal apreendido.

Art. 3º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e onze (28/06/2011).

  
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Proc. 56.548

Of. PR/DL 485/2011  
proc. 56.548

Em 28 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.238**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

ns



12  
56548  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº. 10.238

PROCESSO Nº. 56.548

OFÍCIO PR/DL Nº. 485/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Custor*

RECEBEDOR: *Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

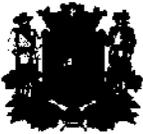
*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 07 / 11

*Willanide*

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
05/08/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13  
56548

Ofício GP.L nº 199/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RUA DA LIBERDADE, 100 - JUNDIAÍ - SP

Processo nº 16.242-5/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJ2

*[Signature]*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor/Presidente:

Jundiaí, 18 de julho de 2011.

**REJEITADO**

*[Signature]*  
Presidente  
30/08/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.238, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade proibir a instalação de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles no Município.

Ocorre que, a proposta afigura-se cívica dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Observa-se que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Nota-se, também, que a propositura não especifica quais espécies de animais terão a comercialização de suas peles proibida, sendo que nos termos da Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os animais são classificados com silvestre/exóticos, domésticos e de produção.

No caso de abatedouro de animais silvestres/exóticos, a competência para fins de licenciamento e fiscalização do estabelecimento compete ao IBAMA. Em se tratando de criadouros e abatedouros de animais de produção, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 199/2011 - Processo nº 16.242-5/2011 - PL 10.238)

14  
56548

órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização são o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as Secretarias dos Municípios, observando-se, respectivamente, as instâncias Central e Superior, Intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Nota-se, também, que a propositura, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, ferindo, assim, o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município da Lei Orgânica do Município

Dessa forma, além de se tratar de matéria cuja iniciativa compete à União, a propositura, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, bem como a aplicação das penalidades, ferindo, assim, o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município da Lei Orgânica do Município, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”*

Ainda, o artigo 3º, do Projeto de Lei em epígrafe, impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decreto para fins de regulamentação da lei.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 2º, II, também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

*“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*[...]*

*IX - expedir decretos e portarias;”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 199/2011 - Processo nº 16.242-5/2011 - PL 10.238)

15  
SGS48

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 199/2011 - Processo nº 16.242-5/2011 - PL 10.238)

16  
56548

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Quanto ao mérito, observa-se que a propositura não especifica se a vedação será aplicada aos estabelecimentos que comercializem apenas peles ou, ainda, aos estabelecimentos que, além da pele, comercializem também, ou prioritariamente, outros produtos e subprodutos de origem animal, como carne, vísceras, ossos e outros.

Também não há legislação que trate especificamente da comercialização de pele ou couro, quando esses produtos são os únicos de origem animal que gerem renda ao criadouro ou abatedouro.

Ainda, nos termos do art. 2º do projeto de lei em questão, na hipótese de desobediência, além da aplicação de multa, caberá a apreensão definitiva dos animais utilizados, sem, contudo, prever qual o destino a ser dado a esses animais apreendidos, no que se refere ao local de abrigo e a sua guarda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17  
56548

(Ofício GP.L nº 199/2011 - Processo nº 16.242-5/2011 – PL 10.238)

Assim, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1339**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.238**

**PROCESSO Nº 56.548**

O Sr. Chefe do Executivo vetou totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS E LEANDRO PALMARINI**, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

As razões do veto não nos pareceu convincentes. A matéria decorre de norma geral e abstrata, foi elaborada com base em legislações pertinentes como a Lei Federal de Crimes Ambientais, art. 32, §§ 1º e 2º e art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal. Outrossim as adequações serão feitas por decreto a cargo do Poder Executivo.

Outrossim, o exercício do Poder de Polícia é insito e próprio do Poder Executivo não havendo que se falar em aumento de despesa ou atribuições de encargos a outro poder.

Assim, mantemos na íntegra nosso parecer de fls. 05/06 e propugnamos pela rejeição do veto.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de agosto de 2011.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos  
Ana Lúcia M. de Campos  
Estagiária



19  
56.548

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.548

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.238**, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS E LEANDRO PALMARINI**, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

**PARECER Nº 1.476**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 199/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.238, dos Vereadores Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini, que proíbe criadouros de animais para comércio de peles, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, afronta o art. 22, I e art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º e 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

A Consultoria Jurídica desta Casa, em seu parecer nº 1.339, de fls. 18, exarou parecer contrário ao veto, uma vez que a matéria decorre de norma geral e abstrata, e foi elaborada com base em legislações pertinentes como a Lei Federal de Crimes Ambientais e a Constituição Federal.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

**APROVADO**  
16/08/11

Sala das Comissões, 16.08.2011.

**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**  
almo

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



20  
56.548

Of. PR/DL 651/2011  
Proc. 56.548

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

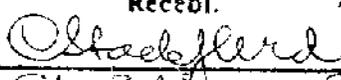
JUNDIAÍ

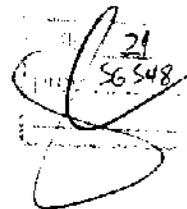
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.238/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 199/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em:	31/08/11



Processo 56.548

**LEI Nº. 7.729, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011**

Proíbe criadouros de animais para comércio de peles.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário 30 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles no âmbito do Município de Jundiá.

Art. 2º. A desobediência ao disposto nesta lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cabeça de animal apreendido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro por cabeça de animal apreendido.

Art. 3º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de dois mil e onze (05/09/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em cinco de setembro de dois mil e onze (05/09/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
09/09/11



22  
56548

Of. PR/DL 673/2011  
proc. 56.548

Em 05 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**N E S T A**

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.238 e ao meu anterior Of. PR/DL 651/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI Nº. 7.729**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respctos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA "Julião"  
Presidente

Recibi.	
Ass.:	<u>      JAC      </u>
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 06/09/11	